

13258

Quirino Advocacia

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1/1
Cod.	GID: 119



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PEDRO ROTTA - MD. RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.03.13258-9 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO/SP.

J. Homologo a desistência manifestada em relação ao agravo regimental. Publique-se e venham os autos conclusos.

SP., 17.08.92

Pedro Rotta
PEDRO ROTTA
 JUIZ RELATOR

13 AGO 14 19 82 123960

32.03.92

Constâncio de Almeida Moraes e outros, qualificados nos autos supra, por seu advogado e procurador no final assinado, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, combinado com o artigo 33, VII, do Regimento Interno dessa Corte, com todo acatamento, vêm à honrosa presença de V.Exa., para expor e requerer o que segue:

1. A decisão de fls. 157 e vº, prolatada em 20.07.92, foi impugnada por Agravo Regimental (fls.). Após a interposição da irresignação regimental, no dia 27.07.92, o prolator do decisum investivado - Juiz Américo Lacombe, então no exercício da Presidência do Tribunal - houve por bem reconsiderá-lo. De flui dos fundamentos da decisão de retratação, publicada no DOE em 06.08.92, que o ilustre Juiz Presidente, melhor analisando a espécie dos autos, concluiu pela manifesta ausência dos requisitos de sustentação da medida anteriormente expedida.

H

Quirino Advocacia



Ante o exposto, até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual, formalizam o presente pedido de desistência em relação ao Agravo Regimental, aparelhado contra a interlocutória de fls. 157 e vº, requerendo seja o mesmo homologado por V.Exa., nos termos do artigo 33, VII, do RITRF.

N. Termos, requerendo a juntada do incluso substabelecimento,

P.E. deferimento.

São Paulo, 12 de agosto de 1992.

Adv. José Goulart Quirino

OAB/MS nº 4419-A

OAB/SP nº 47.789

JAGUARI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXMO. SR. JUIZ RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº92.03.13258-9
1a. Seção.

PROTEÇÃO

21 ABR 14 54 22 125018

Junte-se. Ao MPF
SP, 24 / 08 / 92
Pedro Rotta
PEDRO ROTTA
- Juiz Relator -

A UNIÃO FEDERAL, no processo em epígrafe, em atenção ao r. despacho de fls., dá-se por citada nos autos, devendo ingressar no feito na condição de assistente litisconsorcial do impetrante.

Esclarece a União que, concedida a segurança, deverá o Ministério Público Federal (ora impetrante) ocupar o polo passivo da Ação Cautelar que deu origem a este feito.

Por este motivo, louva-se a União nas razões expostas pelo Impetrante, requerendo o julgamento do feito com a urgência necessária.

São Paulo, 21 de agosto de 1992.

Elton GherSEL
ELTON GHERSEL

Procurador da República



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - 2.º SUER
Administração Regional de Amambai

OFÍCIO Nº 168/GAB/ADR/AMB/MS., Amambai-MS., 29 Setembro 1.992.

Excelentíssimo Doutor,

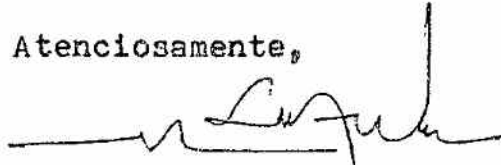
Pelo presente encaminho a reivindicação do Sr. Julio Gonçalves da Aldeia da AIN. Jaguarí, pelo que solicito análise por parte de V.Exª., e providências a respeito do conteúdo desta.

Apesar de assunto delicado creio que é justo e cabível o raciocínio destes, pois, como eles mesmos colocam, este Procurador da República em sua contestação enumera varias omissões aos direitos indígenas constitucionais, praticados pela MM Juiza da 2ª Vara, Drª Suzana de Camargo Gomes, quanto ao processo da referida AIN., já homologada pelo Exmº. Sr. Presidente da República.

Impõe-se ressaltar que documento em anexo representa 17.800 pessoas e que de uma ou outra forma são todos prejudicados quando o parente sem terra é acolhido em Áreas Indígenas alheias, já depredadas por não-Índios e sem condições de sobrevivência nos seus moldes culturais, somando-se a super-população.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MAURICIO DE LIMA WILKE
Coordenador da Comissão

Exmº. Sr.
Dr. João Heliofar de Jesus Vilar
Procurador da República
CAMPO GRANDE-MS.

Nois da comunidade indigena Jaguari reunidos com outras lideranças da região fizemo este documento pro senhor pra conseguir volta pra nossa terra. Nois tamso sofrendo muito e nos temo nosso direito pela constituição brasileira. quando os funcionario da funai lê os documento que foi entrado pra nos conseguí nossa terra dis todo nosso direito escrito pelo senhor mesmo e outros juiz de são paulo e eles dis que a juiza suzana ta errada que nao seguiu a lei dos proprio branco

Nois não somo bandido nem ladrão e ela não ta falando de uma pessoa que matô alguém ou robô Ela ta fazendo ruim para uma comunidade não é uma pessoa que tem nome então ela não gosta de indio ela tem raiva de indio Ela gosta de fazendas e derruba a lei pra fica do lado deles.

Queremo que o senhor JOAO HELIOFAR Põe ela na justiça pra ela cumprir a lei e sabe que o indio tem direito e ela é juiza não precisa gosta do indio precisa cumpri a lei

é se notôs e queremo que o senhor continua ajudando muito a gente.

x Carlo Vilhalva
nome CARLO VILHALVA
Capitão da aldeia PORTO LINDO
população: 1.500 pessoas

x Carlo Vando
nome CARLO VANDO
Capitão da aldeia GUAIMBÉ
população: 210 pessoas

x Damasio Borvão capitão
nome DAMASIO BORVAO
Capitão da aldeia AMAMBÁ
população: 4.500 pessoas

+ Rosalino Gimene
nome ROSALINO GIMENE
Capitão da aldeia JAGUAPIRÉ
população: 208 pessoas

+ Adolfo Martins
nome ADOLEO MARTINS
Capitão da aldeia R-JACARÉ
população: 270 pessoas

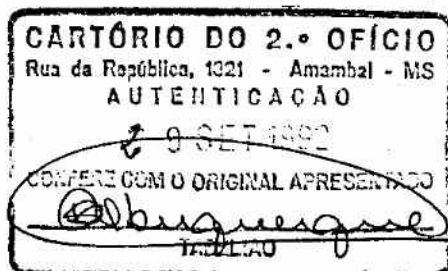
+ Agripino Benite
nome AGRIPINO BENITE
Capitão da aldeia CAARAPO
população: 2.100 pessoas

+ Julio Goncalves
nome JULIO GONCALVE
Capitão da aldeia JAGUARI
população 150 pessoas

+ Ambrosio Benites
nome AMBROSIO BENITES
Capitão da aldeia JARARA
população: 200 pessoas

+ Sebastião Fernandes
nome SEBASTIAO FERNANDES
Capitão da aldeia CERRITO
população: 170 pessoas

+ Carlito Oliveira
nome CARLITO OLIVEIRA
Capitão da aldeia DOURADOS
população: 8.500 pessoas





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Paroer M.P.F./nº 146 /M.D.L.C.

Mandado de Segurança nº 92.03.13258-9

IMPTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA MS

Relator : Juiz Pedro Rotta - Primeira Seção

1. Cuida-se de mandado de segurança im-
trado pelo Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições
constitucionais de defensor dos direitos e interesses das popula-
ções indígenas (art. 129, V).

2. Pretende, o **parquet**, suspensão de ato
da Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, e
nulidade do processo nº 91. 11262-3, no qual se deu tal ato, por
violação do artigo 19, § 2º, da Lei 6.001/73, e não intimação do
Ministério Público Federal.

3. O ato impugnado consistiu na concessão
de liminar, em ação proposta por posseiros, determinando suspen-
são do trabalho de demarcação da área indígena de Jaguari, a ser
efetuada pela FUNAI, em obediência à portaria ministerial publi-
cada no Diário Oficial da União de 11.10.91 (p.22299).

Assinatura manuscrita



4. Acertadamente, o presidente em exercício neste Tribunal, concedeu liminar vazada nos termos seguintes:

"Somente em casos excepcionalíssimos há de conferir efeito suspensivo a recurso que por lei não o tem:

- **é o caso destes autos.**

As atribuições cometidas ao Ministério Público Federal, como preceitua a Carta Magna, são de duas ordens: uma diz respeito a representação judicial da União e outra quanto ao exercício da atividade típica.

O Ministério Público Federal tem a função institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da Constituição Federal) e sua intervenção é obrigatória em todos os atos do processo, como preceitua o art. 232, da Magna Carta, **in verbis**:

'Art. 232: Os índios, suas comunidades e organizações são partes para ingressar em Juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.'

O que não foi observado pela MMª Juíza Impetrada.

O outro ponto a ser abordado e sem entrar no mérito da demanda, por tratar-se de LIMINAR, são os pressupostos ensejadores de sua concessão.

Há evidente **periculum in mora**, pelos documentos acostados aos autos (fls. 152/153), relacionado com o estado de tensão existente na área em litígio, podendo evoluir para situações trágicas e desastrosas, gerando conflito entre os indígenas e os requerentes da medida cautelar.

Por tais razões, concedo a liminar para dar efeito suspensivo ao despacho agravado (fl. 80/97) até final decisão deste mandado de segurança."

(cfr. fls. 157, verso)

5. Uma semana depois, contudo, a medida liminar restou revogada ao argumento de que o estado de tensão existente na área, que geraria conflito, não teria ocorrido, e porque



nenhuma providência teria sido tomada pela FUNAI ou pelo Ministério Público, durante aquela semana, com relação às terras, inexistindo por isso o caráter emergencial.

6. O Ministério Público Federal, contudo, tenta comprovar a não inércia através de petição posteriormente juntada aos autos, comprovando que força policial teria sido solicitada à Polícia Federal.

7. À guiza de contestação, incabível em mandado de segurança, manifesta-se o advogado dos litisconsortes passivos argüindo carência de ação por falta de interesse de agir do Ministério Público, não cabimento do "writ" por inexistência de direito líquido e certo, e outras alegações sem qualquer respaldo legal, pelo que dispensam maiores considerações.

8. Preliminarmente, do processo devem ser expurgadas todas as petições juntadas após a concessão da liminar e que não digam respeito ao despacho de fls. 142, inclusive a de fls. 359 de lavra do Ministério Público Federal.

O mandado de segurança tem rito próprio, sem dilação probatória, e tais juntadas atentam contra aquele rito, cuja finalidade é a celeridade processual desejável para o remédio heróico.

9. No mérito, o mandado deve ser concedido.

Como bem argumenta o Juiz prolator da decisão de fls. 157, invocando o artigo 232 da Constituição Federal, a intervenção ministerial é obrigatória em todos os atos de processo pertinente a direito ou interesses indígenas.

A alegação do juízo informante, de que a norma do artigo 232 da Constituição Federal não impõe que o Ministério Público Federal seja intimado antes da prática de ato pro



cessual, e que antes do despacho atacado teria havido simples notificação em obediência ao artigo 63 da Lei 6.001/73, possibilitando a prévia audiência da União Federal e da FUNAI - é sofismática, e afronta a doutrina e a jurisprudência.

10. Sabe-se que desde a vigência da Constituição de 1988, o Ministério Público e não a União ou a FUNAI, tem como função institucional defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas. Assim, não poderia a Meritíssima Juíza ignorar a Constituição, e apegando-se a artigo de lei por ela revogado, citar e intimar a FUNAI e a UNIÃO, ignorando o guardião dos interesse indígenas por querer da Carta Magna. Assim o fazendo, tornou nulo o processo erroneamente instaurado sem a intimação do **parquet**, conforme inclusive dispositivos do Código de Processo Civil (cfr. art. 84 e 246, 236 § 2º).

Não se pode ignorar que o simples despacho judicial determinando a citação e intimação - e não notificação, como quer a autoridade coatora - da FUNAI e UNIÃO FEDERAL, constitui ato processual, conforme prevê o artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, tendo sido ignorado o Ministério Público Federal, destinatário maior daquele ato, nulo tornou-se aquele processo espuriamente instaurado.

O erro maior do Juízo de 1º grau residiu em não atentar para o fato de que o artigo 63 da Lei 6.001/73, anterior aos artigos 129 e 232 da Constituição Federal, deveria por ela ser complementado. Aliás, dispensável tornou-se a manifestação da FUNAI após a defesa dos interesses indígenas ter passado para o Ministério Público:

"Constituindo função institucional do Ministério Público Federal a defesa judicial dos interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF) , dispensável é a manifestação da FUNAI antes da concessão de qualquer medida judicial quando requerida

[Handwritten signature]



pelo **parquet**, em relação ao qual se deixa de prevalecer a exigência constante do art. 63 da Lei 6.001/73." (cfr. TRF, 1ª turma, 1ª região, DJ de 10.2.92, pag. 01875)

11. Melhor sorte não coube à autoridade coatora ao declarar inconstitucional o artigo 19, § 2º, da Lei nº 6.001/73. O Supremo Tribunal Federal a quem cabe a última palavra sobre a constitucionalidade das leis, já se manifestou sobre aquele dispositivo legal, no recurso extraordinário nº 97.867/MT, não o dando como inconstitucional, quando reconheceu a impossibilidade jurídica do interdito proibitório. A decisão encontra-se assim ementada:

"INTERDITO PROIBITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RESERVA INDÍGENA. INTERDIÇÃO PARA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 6.001/73 (ART. 19, § 2º).

- Óbice regimental afastado pela acolhida da arguição de relevância da questão federal.

- Falta de prequestionamento das questões relativas aos §§ 4º e 15 do artigo 153 da Constituição (Súmulas 282 e 356).

- Tratando-se de problema relativo a impossibilidade jurídica de ação possessória, não se discute propriedade, inexistindo, pois, ofensa ao § 22 do artigo 153 da Constituição

- Inexistência de ofensa, em face das circunstâncias de fato afirmadas pelo aresto recorrido, do artigo 198 da Carta Magna.

- Interpretação razoável do § 2º do artigo 19 da Lei nº 6.001/73 (Súmula 400), o que, por via de consequência, afasta a alegação de ofensa aos artigos 932 e 267, I e VI, do CPC.

Recurso extraordinário não conhecido."

(cfr. RTJ 107/803 - Rel. Min. Moreira Alves)



Portanto, correta é ainda a argumentação do impetrante de que a natureza jurídica da decisão liminar exarada pelo Juízo de 1º grau, implica, em concessão de interdito proibitório vedado pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 6.001/73, conforme reconhece o Supremo Tribunal Federal.

12. Diante do exposto, reconhecendo-se a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar em defesa das comunidades indígenas - às quais a Constituição abriu um capítulo no desejo de preservar a sua organização social e os direitos originários sobre suas terras -, é de conceder-se a segurança para declarar nulo o processo de nº 91.11262-3 em curso na 2ª Vara Federal de Mato Grosso, não só porque instaurado sem a necessária intervenção do Ministério Público Federal, como também porque sua natureza é de interdito proibitório cuja impossibilidade jurídica prevista no artigo 19, § 2º, da Lei nº 6.001/73, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 06 de outubro de 1992


MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

Procuradora da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ofício nº 228/92.
Subs. do Plenário
EDA.

São Paulo, 14 de outubro de 1992.

(M.S. 92.03.13258-9)
- 1ª Seção -

J. à conclusão.

SP, 15.10.92

Pedro Rotta
PEDRO ROTTA
JUIZ RELATOR

Senhor Juiz

Comunico que no pedido de suspensão de execução de liminar concedida nos autos de Ação Cautelar (Reg. nº 91.11262-3), tendo como partes Constâncio de Almeida Moraes e outros e Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União Federal, proferi decisão indeferindo o requerimento para suspender os efeitos da referida medida.

Outrossim, para conhecimento do inteiro teor da decisão, segue anexa cópia da mesma.

Valho-me do ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.

192

HOMAR CAIS
Juiz Presidente

Excelentíssimo Senhor

Doutor **PEDRO ROTTA**

Juiz Relator do Mandado de Segurança reg. nº 92.03.13258-9

CAPITAL - SP

14

ps. 8.10

10/10/92



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1315-MS (reg. 92.03.50273-4)

Requerentes : Ministério Público Federal e União Federal
Requerido : Juízo Federal da 2ª Vara - Mato Grosso do Sul
Interessados: Constâncio de Almeida Moraes e outros

Fundamentados no que dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.437/92, requerem o **Ministério Público Federal** e a **União Federal** a suspensão da execução de decisão liminar proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul nos autos da ação cautelar nº 91.11262-3, requerida por **Constâncio de Almeida Moraes e outros** contra a **FUNAI** e **União Federal**, por meio da qual foram os autores mantidos na posse de um área de terras, bem como suspensos os trabalhos de demarcação administrativa da mesma determinada por Portaria do Ministro da Justiça.

Rememoram os requerentes que referida área, com a superfície de 338 ha., localizada no Município de Amambá, Mato Grosso do Sul, foi objeto de estudos técnicos que concluíram tratar-se de terras indígenas, padecendo a decisão impugnada de dois vícios insanáveis, quais sejam, a falta de intimação do Ministério Público Federal e a violação do disposto no artigo 19, § 2º da Lei nº 6.001/73, matéria que é objeto de recurso específico.

Alegam os requerentes que estão presentes os pressupostos ensejadores do deferimento da presente medida, pois a decisão liminar foi deferida contra o Poder Público, ocorrendo, no caso, manifesto interesse público, por força do que dispõe o artigo 231 da Constituição Federal e artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tecem a seguir considerações sobre a nulidade dos atos que tenham por objeto a ocupação ou a posse de terras indígenas (Constituição, art. 231, § 6º) e o exercício do poder administrativo da União para a finalidade específica de demarcar referidas terras, sobrelevando o interesse público ao particular.

Além do manifesto interesse público, sustentam os requerentes que a decisão impugnada põe em risco a ordem pública, penalizando gravemente os integrantes das comunidades indígenas que, despojados de seu habitat, sobrevivem em precárias condições nas imediações do local, havendo receio de que a execução da medida liminar acabe por provocar atitude semelhante por parte dos demais particulares que enfrentam situações análogas, o que levaria à absoluta paralisação da atividade estatal da demarcação de terras indígenas no Estado.

Aduzem que há possibilidade de conflito armado na região, que só não ocorreu dada a intervenção do Ministério Público Federal e da União Federal, por meio do envio de agentes seus à área.

Finalizam sustentando o cabimento da presente medida, mesmo na pendência de agravo de instrumento interposto e com a impetração de mandado de segurança concomitante, não se havendo falar-se em retroatividade da Lei nº 8.437/92, posto não se tratar de direito material, donde o pedido de deferimento da mesma para que se suspenda a execução da questionada liminar.

O pedido veio instruído com documentos.

O parecer do Procurador Regional da República, Dr. Coriolano de Góes Neto, conclui pelo deferimento do pedido (fls. 120/124).

Decido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tendo em vista o registro lealmente feito pelos requerentes no sentido de que, contra a decisão concessiva da medida liminar na ação cautelar preparatória, foi interposto agravo de instrumento e impetrado mandado de segurança, com vistas a verificar o cabimento da presente medida, cuidei de verificar a situação daqueles feitos.

O agravo de instrumento (reg. 92.10814) ainda não subiu a esta Corte, observando-se pelo cadastro eletrônico de fases que se encontra "com carga ao advogado da parte" desde 13 de agosto último, circunstância que, certamente, merecerá a devida atenção do digno Juízo "a quo".

Quanto ao mandado de segurança (reg. nº 92.03.-13258-9), por gentileza do eminente Juiz Relator Pedro Rotta, examinei-o.

Pede-se no mandado de segurança a concessão de "medida liminar que faça cessar de pronto as consequências lesivas do ato impugnado, com a suspensão dos efeitos da medida concedida pela autoridade coatora no processo cautelar (ou que se dê efeito suspensivo ao agravo interposto, como preferre a doutrina tradicional), restituindo-se a situação de facto ao estado anterior, desobstruindo a ação da FUNAI e restaurando-se os efeitos da Portaria do Ministro da Justiça que determinou a demarcação da área e proibiu o trânsito, ingresso e permanência de não índios no local", consistindo o peddido principal na "concessão final da segurança para o fim de decretar a nulidade do processo 91.11262-3, ante a não audiên-cia do Ministério Público Federal para os atos nele pratica-dos, ou para o fim de desfazer o ato que concedeu a liminar, por desobedecer a literal disposição de lei."

Observo que na referida ação mandamental inexiste vigente medida liminar, achando-se o feito integrado pelos litisconsortes necessários e com parecer do Ministério Públi-co Federal.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O cabimento, pois, da presente medida, inaugura da no universo jurídico com o advento da Lei nº 8.437, de 30 de junho do corrente ano, não há de ser examinado à luz do princípio da irretroatividade. Instituto processual que é, sua aplicabilidade é imediata, revelando-se impróprio falar-se em irretroatividade.

Conquanto não se possa falar em litispendência na espécie, o que se há decogitar é da possibilidade de utilização de meios processuais distintos, cujo conhecimento compete a diferentes órgãos do Colegiado, visando alcançar o mesmo desiderato, ou seja, a suspensão da execução da medida liminar. Este o pedido liminar que se contém no mandado de segurança, cabendo seu exame ao ilustre Juiz Relator, que não o deferiu. Aqui também tal é o que pretendem os requerentes.

Assim, a impetração do mandado de segurança antecedeu à edição da Lei nº 8.437/92, achando-se em vias de ser julgado pela E. 1ª Seção do Tribunal, afigurando-se-me, pois, incabível a repetição do pedido por meio desta medida. O seu eventual deferimento ensejaria invasão de competência desta Presidência em matéria sujeita ao crivo do ilustre Relator, gerando a possibilidade de decisões conflitantes.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido formulado.

Comunique-se ao Juízo requerido e ao Juiz Relator do mandado de segurança nº 92.03.13258-9.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 1992

Juiz HOMAR CAIS
Presidente



CONCLUSÃO

Aos 28 de outubro de 1997
faço estes autos conclusos ao Exmo.
Sr. Juiz Relator

FRANCO SOUZA
Téc. Judiciário
Primeira Seção

MS 92.03.13258-9 (MS)

Vistos, etc.

Tendo em conta a impossibilidade de julgamento do presente feito ainda no corrente ano judiciário, não só pelo notório acúmulo de serviço, mas também pela existência de outras impetrações, anteriores a esta, e considerando, ainda que a delonga no julgamento poderá acarretar danos irreparáveis para os serviços da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), revigoro, em parte, o despacho de fls. 157/158, suspenso pelo similar de fls. 344, para o fim de sustar parcialmente os efeitos do despacho agravado (fls. 80/97), tão-somente para o fim de permitir a continuidade dos trabalhos de demarcação administrativa da área.

Fica claro, todavia, que esses trabalhos não poderão, em hipótese alguma, autorizar a entrada nas terras de outras pessoas, estranhas aos serviços de demarcação, a fim de que não seja trazida turbação para a posse dos litisconsortes passivos, que se acham nela mantidos pela liminar deferida na inferior instância, o que lhes fica assegurado, até o julgamento definitivo do "writ".

[Handwritten signature]

Para tal e exclusiva finalidade (atos demarcatórios), defiro parcialmente a medida liminar requerida pelo Ministério Público Federal, ficando sem efeito os anteriores despachos deste Juiz Relator, às fls. 347 e fls. 376.

Expeça-se comunicação, por via de telex, ao Juízo Federal impetrado e intimem-se as partes.

A seguir, voltem conclusos.

São Paulo, aos 16 de dezembro de 1992.

Pedro Rotta

PEDRO ROTTA

Juiz Relator

DATA

Em 17 de dezembro de 1992
Baixaram estes autos na Subsecretaria com o R. despacho *suaviza*

Fernando Argentino
FERNANDO ARGENTINO

Téc. Judiciário
Primeira Seção

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em 18/12/92
foi(ram) expedido(s) *Telex nº 904*

cuja(s) cópia(s) faço juntar, como segue(m),
São Paulo, 07 de janeiro de 1993

Fernando Argentino
FERNANDO ARGENTINO

Téc. Judiciário
Primeira Seção